



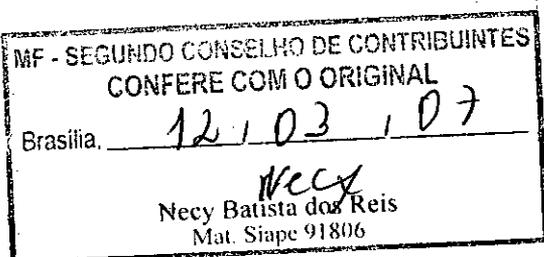
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13431.000024/2002-19
Recurso nº : 129.544

Recorrente : C. GARCIA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO Nº 204.00.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. GARCIA & CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

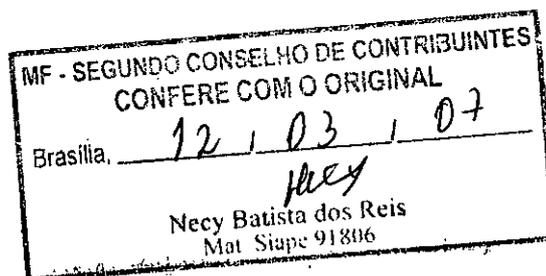
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes, Rodrigo de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13431.000024/2002-19
Recurso nº : 129.544



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : C. GARCIA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo auto de infração eletrônico lavrado, em 28/02/2002, para exigir da empresa o PIS relativo aos meses de maio e junho de 1997. O lançamento decorreu de auditoria interna nas DCTF entregues pela empresa, tendo sido descrito como infração às fls. 08:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme anexo III.

Apesar da remissão acima ao anexo III, a efetiva descrição do que ocorreu se encontra, em verdade, no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF" (anexo Ia) de fl. 07, que dá a entender que a empresa vinculou os débitos em discussão a supostos pagamentos em DARF não localizados na auditoria realizada. No mencionado anexo III, de fl. 08, constam os valores devidos por mês como principal – que somam R\$ 3.087,77 – e a título de acréscimos legais, correspondendo a R\$ 2.315,83 de multa no percentual de 75% do débito e juros de mora calculados com base na taxa Selic até a data da expedição do auto eletrônico. Quanto à multa, releva destacar que o Quadro 1, de fls. 10, estabelece que ela seria de 20% se o débito fosse pago até o vigésimo dia após a ciência, de 37,5% se pago no prazo para impugnação (do vigésimo primeiro ao trigésimo dia da ciência), somente alcançando o percentual de 75% se não recolhido naqueles prazos.

Embora o auto de infração tenha sido emitido após a edição da Medida Provisória nº 2.158/2001 cujo art. 90 passou a embasar legalmente as autuações por diferenças encontradas em declarações entregues, especialmente a DCTF, o enquadramento legal citado à fl. 06 não a inclui. A capitulação legal para exigência da multa de ofício no percentual de 75% é dada pelos arts. 1º da lei 9.249 e 44, I e § 1º da Lei 9.430/96.

A empresa impugnou o lançamento fazendo remissão a processos de compensação de créditos de IPI. Não explicou o que tais processos de compensação tinham a ver com o auto em discussão, mas deu a entender que teria informado tais compensações na DCTF. Como se disse acima, não fora essa a acusação fiscal, que nem sequer menciona qualquer compensação. Aduziu, ainda, a inaplicabilidade tanto dos juros à Selic, quanto da multa de ofício no percentual de 75% e finalizou sua peça de defesa asseverando a improcedência de lançamentos de ofício sobre valores constantes de DCTF e afirmando ter havido ofensa ao princípio do devido processo legal porquanto foi "a ação fiscal movida à impugnante, de caráter interno, sem pedido de esclarecimento por parte do sujeito passivo".

A DRJ em Recife-PE considerou procedente o lançamento, afastando eventual acusação de nulidade do auto de infração (embora não tenha sido expressamente formulada pela empresa) e, no mérito, considerando que a compensação válida é a que é realizada antes do início da ação fiscal, devendo a empresa comprovar que a escriturou em sua contabilidade. Manteve igualmente a multa e os juros por decorrerem de expressas disposições legais.

Inconformada com a decisão proferida, apresenta a empresa o recurso em exame, que é o mesmo para todos os processos contra si lavrados e que se divide em seis alegações, cinco "preliminares" e uma "questão de mérito" final. São as "preliminares": //

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13431.000024/2002-19
Recurso n^o : 129.544

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2 ^o CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siape 91806	

1. caráter confiscatório da multa no percentual de 75%, em ofensa ao art. 150, IV da Constituição Federal;
2. ilegalidade da aplicação da taxa selic, sob os já conhecidos argumentos de que se trata de uma taxa remuneratória e não moratória, identificando-se, pois com a TR ou TRD já expurgada do contexto tributário pelo STF, e pelos mesmos motivos deve sê-lo a Selic, que nem é correção monetária nem é juro moratório, não se podendo aplicar a quem não contraiu empréstimo "junto a uma instituição administrativa"
3. possibilidade de o Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivo legal que contrarie norma constitucional. Cita em seu favor os arts. 22 e 37 da Constituição Federal. Respectivamente determinam eles a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e a obrigatoriedade de observância da estrita legalidade. Juntou, ainda, decisão do STJ que afirmou a impossibilidade de o ministro da Fazenda acolher recurso não previsto em lei, o que, no seu entender, corrobora a sua tese;
4. direito à compensação. Neste item volta a discorrer sobre processos administrativos de pedidos de compensação que não foram julgados no prazo de trinta dias de que fala a Lei n^o 9.784, sem estabelecer a expressa vinculação daqueles a este; e
5. nulidade do auto de infração em virtude de ter ocorrido um reexame de um mesmo exercício sem autorização especial

No último item, a que chama de "questão de mérito", defende a impossibilidade de que sejam exigidos por meio de auto de infração, com multa de 75%, valores que tenham sido incluídos pelo contribuinte em sua DCTF. Para estes, apenas se aplicaria a multa de mora e o rito mais célere de sua imediata inscrição em dívida ativa com base tão-somente na confissão apresentada.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13431.000024/2002-19
Recurso nº : 129.544

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e vem acompanhado da prova do cumprimento dos requisitos legais, em especial quanto ao arrolamento, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, trata-se de autuação eletrônica decorrente de revisão interna procedida nas DCTF entregues pela empresa em que ficou caracterizada falta de pagamento.

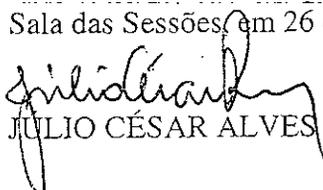
Do relatório ressalta ainda que não foi juntada aos autos cópia das DCTF entregues pela empresa que permitisse visualizar o efetivo conteúdo da declaração entregue, isto é, se ali constou informação sobre compensação com os créditos pleiteados nos processos administrativos mencionados ou se apenas se vincularam os débitos a DARF não confirmados pela fiscalização.

Esta definição afigura-se-me essencial, face ao novo comando legal introduzido pela Lei nº 10.833 que restringiu a exigência de multa de ofício nos casos de autos de infração decorrentes de revisão interna das declarações entregues às hipóteses de compensação informada e não reconhecida em que restar configurado algum elemento de dolo seja pela prática de atos tipificados nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, seja pela impossibilidade legal expressa da compensação.

Com essas considerações, somos pela conversão do presente julgado em diligência para que seja juntada pela DRF de origem cópia das DCTF dos períodos objeto do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS